SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1011541-08.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Paulo Ferreira Soares

Requerido: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1011541-08.2016

VISTOS

PAULO FERREIRA SOARES ajuizou ação de INDENIZAÇÃO em face de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIAS S/A, todos devidamente qualificados.

O requerente informa na sua exordial que contratou um seguro de acidentes pessoais junto à requerida. Ressalta que o avençado lhe assegurava o direito de beneficio no caso da ocorrência de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e ainda previa um auxílio funeral. Enfatiza que sofreu um acidente na data de 10/10/2014, estando o contrato em vigor. Requereu a procedência da demanda condenando a requerida ao pagamento da indenização em razão de sua invalidez A inicial veio instruída por documentos às fls. 10/18.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito ressaltou a ocorrência da prescrição e enfatizou a ausência de documentos hábeis a comprovar o dano sofrido pelo autor. Assegurou a não caracterização da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

invalidez permanente total ou parcial por acidente. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda fundada na prescrição e pelos fatos secundários mencionados.

Não houve manifestação a título de réplica (fls. 111).

As partes foram instadas a produzir provas e o autor intimado especificamente a trazer aos autos documento que comprovasse a data em que tomou ciência de sua invalidez. O autor peticionou às fls. 115/117, mas não trouxe qualquer documento; apenas se dispôs a passar por perícia. A requerida pediu a realização de perícia médica.

É o relatório.

prescrição.

DECIDO, antecipadamente, para reconhecer a

Há nos autos prova de que o autor contratou o seguro de vida com vigência de 17/08/2014 a 17/08/2015 (apólice nº 0000000301). Já o sinistro ocorreu em 10/10/2014, portanto na vigência da apólice. A indenização foi negada em 18/05/2015 (a respeito confira-se carta juntada pelo próprio autor a fls. 13) porque o autor não atendeu a "reiteradas solicitações para que fossem encaminhados novos documentos" (textual fls. 13).

De acordo com o disposto na letra "b", inciso II, § 1º, do art. 206, do CPC a pretensão para cobrança da indenização securitária por acidente prescreve em 1 ano.

No mesmo sentido é a Súmula 101, do STJ: "a ação de

indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano".

Ainda que o pedido de pagamento tenha se dado dentro desse interregno, certo é que a prescrição, suspensa, volta a correr a partir da ciência da negativa de pagamento.

Nesses termos temos a Súmula 229, também do Colendo Tribunal de Justiça: "o pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Conforme carta já referida, o autor teve ciência da negativa da seguradora em 18/05/2015 (fls. 13).

Assim, o fenômeno processual da prescrição deve ser reconhecido.

Nesse sentido:

Seguro de vida. Ação de cobrança de indenização securitária CC indenização por danos Prescrição. Ocorrência. Prazo ânuo. Inteligência do art. 206, § 1°, inciso II, "b". Termo inicial. Aposentadoria por invalidez. Pedido de pagamento de indenização. Suspensão do curso do prazo prescricional até a ciência da resposta da Seguradora. Inteligência das Súmulas 101, 229 e 278, do STJ. Sentença mantida. Recurso não provido, com determinação (TJSP, 1038947-31.2014.8.26.0224, Apelação Bonilha Filho, DJ 06/04/2017).

Na data do ajuizamento, que se deu em 06/10/2016, já haviam passado 1 ano e cinco meses da negativa do pagamento da indenização.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com resolução do mérito, com base no art. 487, II, do CPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sucumbente, arcará o autor com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 940,00, observando o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

PUBLIQUE=SE E INTIMEM-SE.

São Carlos, 01 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA